



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 135, DE 06 DE junho DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2025
PROCESSO: 22101.009014/2024.79
REQUERENTE: TERMINELLE CELULAR
CGF: 24.017169-7
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – AUSÊNCIA DE DESEMBARAÇO FISCAL – INDEFERIMENTO.

Pedido de restituição de ICMS pago por antecipação em operação interestadual, em razão de devolução de mercadoria ao remetente. Embora tenha sido emitida nota fiscal de devolução, não houve comprovação do desembaraço no Posto Fiscal do Jundiá, nos termos do art. 843, § 4º, do RICMS/RR, requisito indispensável para comprovação da efetiva saída da mercadoria do território roraimense. Inexistência de prova da devolução física do bem. Parecer da PGE pelo indeferimento acolhido. Pedido improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS formulado pela empresa **E A TERMINELLE – ME**, em razão da devolução de mercadoria adquirida de outra unidade da federação, para a qual foi pago ICMS antecipado por meio do DARE ref. à NFe 3742, ep. 13743495.

O requerente pleiteia a restituição do valor de **R\$ 2.380,56** (dois mil trezentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), sustentando que a mercadoria foi devolvida ao remetente por meio da Nota Fiscal de Devolução nº 15695, anexando documentos comprobatórios, incluindo comprovante de pagamento do ICMS antecipado, notas fiscais e documento referente ao conhecimento de transporte.

O processo seguiu os seguintes trâmites:

1. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que analisou a solicitação e emitiu o **Parecer 515/2024**, ep. 14860098, manifestando-se pelo **indeferimento da restituição** devido à falta de comprovação da efetiva saída da mercadoria do Estado de Roraima.
2. Análise da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), ep. 14772601, que verificou que **a nota fiscal de devolução não foi objeto de desembaraço no Posto Fiscal do Jundiá**, impossibilitando a comprovação da saída da mercadoria, nos termos do art. 843, §4º do RICMS-RR.

O processo foi então remetido ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento.

É o relatório

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria envolve a **restituição de ICMS pago por antecipação** quando há devolução de mercadorias, devendo ser analisada à luz da legislação estadual aplicável.

1. Direito à Restituição do ICMS

Nos termos do art. 98 do Regulamento do ICMS de Roraima (Decreto nº 4.335/2001 - RICMS-RR), é possível a restituição do imposto pago indevidamente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- Comprovação do recolhimento indevido mediante documentação fiscal e guia de pagamento.
- Demonstração de que a mercadoria foi efetivamente devolvida, conforme exigido pelo art. 843, §4º do RICMS-RR - parada obrigatória nos postos de fiscalização.

No caso em análise, embora a empresa tenha emitido a nota fiscal de devolução, não houve desembaraço da mercadoria no Posto Fiscal do Jundiá, o que impossibilita a comprovação da saída do Estado.

2. Posicionamento da PGE

O Parecer 515/2024 da Procuradoria-Geral do Estado também se manifestou pelo **indeferimento do pedido**, reforçando a necessidade do desembaraço fiscal e citando precedentes jurisprudenciais que negam

restituições em situações semelhantes. Dessa forma, não há comprovação da efetiva devolução da mercadoria ao remetente, inviabilizando a restituição do imposto.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, **voto pelo indeferimento** do pedido de restituição formulado por TERMINELLE CELULAR – ME, nos seguintes termos:

- Não há comprovação da saída efetiva da mercadoria do Estado de Roraima, pois a nota fiscal de devolução não foi desembaraçada no Posto Fiscal do Jundiá, contrariando o art. 843, §4º do RICMS-RR.
- A restituição do ICMS-ST somente é possível quando há documentação hábil que comprove a devolução da mercadoria, o que não ocorreu no presente caso.

DECISÃO

VISTOS, DISCUTIDOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE É REQUERENTE: TERMINELLE CELULAR,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 06/06/2025.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/06/2025, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/06/2025, às 14:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 09/06/2025, às 15:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/06/2025, às 16:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17188777** e o código CRC **B5FE7771**.